



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002561/2021

Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery), nos termos que indica.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cobrança aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery) e aos motoristas de serviço de transporte de passageiros por aplicativos, de qualquer tarifa por uso de estacionamento público ou privado, quando estiverem exercendo a atividade de coleta e entrega ou embarque e desembarque, dos produtos ou dos passageiros, no imóvel onde está situado o estacionamento.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o tempo de permanência máxima do veículo no estacionamento será de 20 (vinte) minutos, salvo quando o atraso na coleta e entrega ou embarque e desembarque se der por caso fortuito ou força maior, ou por responsabilidade da pessoa física ou jurídica que solicitou o serviço.

§ 2º Será de responsabilidade do entregador ou motorista o dever de informar imediatamente ao responsável pela administração do estacionamento, quando chegar ao local, acerca da finalidade de sua visita.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro

índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Diariamente existem problemas que vão surgindo no dia a dia pela própria evolução da sociedade, que passou a utilizar plataformas virtuais para requerer serviços de entregas e de transporte de passageiros.

Um desses problemas é justamente a cobrança de tarifas de estacionamentos dos trabalhadores que vão exercer o seu ofício justo, nesses locais, por um prazo muito reduzido de tempo. É desproporcional exigir deles o pagamento de tarifas, que muitas vezes podem superar o valor que recebem pelo serviço prestado às pessoas e empresas localizadas no empreendimento onde está situado o estacionamento.

Assim, nosso Projeto de Lei objetiva estabelecer um limite mínimo de tempo para permanência não onerosa em estacionamentos que cobram tarifa pelo uso, dos veículos conduzidos por entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery) e motoristas de serviço de transporte de passageiros por aplicativos, que estão realizando a atividade nesses locais.

Logo, utilizamos como parâmetro um tempo mínimo de permanência já praticado pelo setor de empreendimentos de estacionamentos, especialmente em shoppings centers e supermercados, que é de 20 minutos, concedendo exceções em circunstâncias de caso fortuito e força maior, ou por responsabilidade da pessoa física ou jurídica que solicitou o serviço.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2021.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**